

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC-012.989/2005-0 – c/ 2 volumes e 2 anexos (estes c/ 3 volumes)  
Apenso: TC-021.638/2007-0  
Natureza: Recurso de Reconsideração  
Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Recorrente: Fundação Universidade Federal de Viçosa  
Advogado: não há

**Sumário:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DETERMINAÇÕES BASEADAS NO ENUNCIADO DE SÚMULA 235/TCU, QUE JÁ SE ENCONTRAVA REVOGADO QUANDO DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DE DIVERSOS ITENS DO ACÓRDÃO. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO GABINETE DO RELATOR A *QUO*.

## RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, o parecer de lavra da Diretora da 2ª D.T da Serur, que manifestou anuência à proposta de encaminhamento feita pelo analista-instrutor (fls. 60/64, anexo 2):

*“Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão n.º 1.812/2007 – TCU – 2ª Câmara, Relação n.º 38/2007, Ata n.º 23/2007, Ministro Guilherme Palmeira (fls. 456/460, vol. 2), que julgou a Prestação de Contas da Universidade Federal de Viçosa – MG, referente ao exercício de 2004, cujo teor segue reproduzido, verbis:*

*“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 10/7/2007, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/92, em julgar regulares e regulares com ressalva, bem como dar com quitação plena e quitação, respectivamente, aos responsáveis, as contas a seguir relacionadas, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.*

*1. à Universidade Federal de Viçosa:*

*1.1. Fixar novo e improrrogável prazo de 90 (noventa) dias, para adoção das providências definitivas quanto aos itens 3 e 9 do Acórdão TCU n.º 1.722/2004 - 1.ª Câmara, de 20/07/2004, alertando-lhe que o descumprimento de decisão deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa, na forma do artigo 58, IV, da Lei 8.443/92.*

*1.2. Reiterar a determinação constante do item 8.2.2, da Decisão n.º 381/2002 - Plenário, no sentido de que a UFV informe nas próximas contas anuais as medidas adotadas e os óbices porventura encontrados para o cumprimento da determinação supra, bem como registre em título específico do Relatório de Gestão o montante dos recursos despendidos para pagamento a servidor em decorrência de sentença judicial proferida em casos de desvio de função.*

*1.3. Observe o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, a exemplo do entendimento constante dos Acórdãos de n. 52, 54, 57, 58, 59, 61, 63, e 64/01, todos da 1ª Câmara, 108/00 - Plenário, 476/00 - Primeira Câmara, 94/03 - Primeira Câmara, 437/04 - Plenário e 1663/06 - Primeira Câmara.*

*1.4. Mantenha atualizado o cadastro e respectivos registros dos bens imóveis, inclusive de uso especial da União, nos termos da legislação aplicável à espécie, em especial a Portaria Interministerial STN/SPU n.º 322/2001.*

*1.5. Mantenha atualizada a relação dos bens móveis que compõem o saldo da conta no final do exercício, em conformidade com os artigos 94 a 96, da Lei 4.320/64, c/c os itens 7.3 e 8, da IN/SEDAP n.º 205/88.*

*1.6. Realize, quando necessário, o inventário físico de seus bens móveis, na forma dos artigos 94 a 96, da*

*Lei 4.320/64, c/c o item 8 e seus subitens, da IN/SEDAP n.º 205/88.*

*1.7. Providencie a permanente atualização dos Termos de responsabilidade de bens móveis, em conformidade com o Decreto n.º 200/67, a Lei 4.320/64 e IN/SEDAP n.º 205/88.*

*1.8. Mantenha o mapa de controle anual de veículo oficial permanentemente atualizado, em conformidade com o item 5.2, da IN/MARE n.º 09/1994.*

*1.9. Faça constar do processo de concessão da vantagem do artigo 2.º, da Lei n.º 8.911/94, a comprovação do requisito temporal do exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, em conformidade com os pareceres da AGU de n.º GQ-178 e n.º GQ-189.*

*1.10. Observe os artigos 62-A, 192 e 193 da Lei 8.112/90 e do artigo 2.º da Lei 8.911/94, c/c a Decisão TCU 117/2001 - 2.ª Câmara e com o Acórdão TCU 628/2003 - Segunda Câmara, na concessão da vantagem estatutária do adicional por tempo de serviço - ATS e, também, na contagem em dobro da licença-prêmio por assiduidade;*

*1.11. Promova a correção, se ainda não o fez, do percentual concedido a título de adicional por tempo de serviço - ATS aos servidores de matrícula SIAPE n.º 427173, 427079, 426962, 426865, 426845, 426832, 426829, 426828, 426797, 426796, 426789 e 426724, bem como, providencie o ressarcimento dos respectivos valores pagos indevidamente, nos termos da Súmula TCU n.º 235.*

*1.12. Promova a correção, se ainda não o fez, do valor concedido a título do artigo 41, § 3.º, da Lei 8.112/90 (irredutibilidade de vencimentos) aos servidores dessa Entidade, considerando que a referida verba não se presta ao aumento de vencimentos, mas tão somente da manutenção sua paridade decorrente de uma nova situação jurídica, bem como, providencie o ressarcimento dos valores eventualmente pagos indevidamente, nos termos da Súmula TCU n.º 235.*

*1.13. Promova a restituição ao Erário, se ainda não o fez, dos valores pagos aos servidores da UFV, a título de Gratificação de Incentivo à Docência - GID, referente a exercícios anteriores (janeiro/2002 e fevereiro/2003), no valor de R\$ 186.369,84, contrariando o artigo 3.º da Lei n.º 10.187/2001, que determinou o pagamento de 60% do limite máximo de 80 pontos, enquanto não vigente o Regulamento de Avaliação de Docentes, cujo termo inicial ocorreu a partir de 20.03.2003.*

*1.14. Promova, se ainda não o fez, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos servidores de matrícula SIAPE n.º 426777, 427987, 427317, 426773 e 426751, a título da vantagem prevista no artigo 62, da Lei n.º 8.112/90, em desacordo com a Lei n.º 8.911/94, nos termos da Súmula TCU n.º 235.*

*1.15. Promova, se ainda não o fez, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos servidores beneficiários do indevido Pagamento integral da gratificação temporária instituída pela Lei n.º 10.868/2004, a aposentados e instituidores de pensão com aposentadoria proporcional, nas folhas de pagamento de janeiro e fevereiro/2004, em desacordo com o artigo 40, da CF/88, nos termos da Súmula TCU n.º 235.*

*1.16. Promova, se ainda não o fez, o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos servidores de matrícula SIAPE n.º 426744, 426920, 426791, 426751, 426799, 426793, 426869, 426956, 427177, 427151 e 426750, em razão da aplicação indevida das Leis n.º 5.140/68 e 6.315/75 na apuração do percentual concedido a título de adicional por tempo de serviço - ATS, nos termos da Súmula TCU n.º 235.*

*1.17. Verifique quando necessário, mediante perícias, as condições para as concessões dos adicionais de periculosidade e insalubridade, nos termos do item 3 da Instrução Normativa/Seplan n.º 02/89.*

*1.18. Observe o disposto no § 2º do art. 68 da Lei n.º 8.112/90, suspendendo o pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade aos servidores afastados do local de trabalho que deu origem às referidas vantagens, a exemplo em casos de licença para capacitação, em gozo de licença-prêmio por assiduidade e afastados para realização de aperfeiçoamento em instituição nacional ou estrangeira.*

*1.19. Cumpra o disposto no art. 6.º do Decreto n.º 97.458/89, exigindo a apresentação de portaria de localização ou de exercício do servidor, portaria de concessão do adicional e laudo pericial na concessão do pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade a seus servidores.*

*1.20. Observe as disposições do Decreto n.º 343/91, c/c a MP n.º 2.165-36/2001, adotando as seguintes providências: a) envide esforços no sentido de evitar o pagamento de diárias a servidores em gozo de férias ou em duplicidade; b) promova o pagamento antecipado das diárias concedidas, salvo nas hipóteses permitidas em lei; c) faça constar dos processos de concessão de diárias e passagens os*

*comprovantes necessários a evidenciar os deslocamentos realizados, a exemplo, o cartão de embarque, os relatórios de viagem, os comprovantes de abastecimento do veículo utilizado, ou qualquer outro que demonstre a sua efetiva realização; e, d) promova o desconto do auxílio-transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado nas diárias concedidas, salvo naquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados.*

*1.21. Realize o recadastramento anual de seus aposentados e pensionistas, com fundamento no artigo 1.º do Decreto n.º 2.251/1997.*

*1.22. Atente para o prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, com fundamento no § 2.º, do artigo 11, da IN/TCU n.º 44/2002, para o atendimento às diligências do Controle Interno nos processos de aposentadoria e pensão de seus servidores.*

***1.23. Promova, quando for o caso, o ressarcimento ao Erário, com fundamento na Súmula TCU n.º 235, dos valores pagos indevidamente aos professores de mat. SIAPE n.º 2303315, 1354776, 8431349, 1356756, 1374004, 429939 e 429933, em razão de cumularem o regime de dedicação exclusiva com outra atividade remunerada, não observando ao artigo 14 do Decreto 94.664/1987.***

*1.24. Observe as disposições da Lei 8.666/93, adotando os seguintes procedimentos, como segue: a) faça incluir o parecer técnico e jurídico nos processos de inexigibilidade, a exemplo da falta nos processos licitatórios de n.º 1404/04, 1462/04, 2630/04 e 9945/04, não observando o artigo 38, VI, da Lei n.º 8.666/93; b) justifique a necessidade de contratação dos serviços, em conformidade com o art. 2.º do Decreto n.º 2.271/97, a exemplo da ausência nos processos 2555/04 e 107/04 (dispensa de licitação); c) justifique a adoção do procedimento de inexigibilidade, a exemplo do ocorrido nos processos de n.º 1404/04, 1462/04, 2630/04 e 9945/04, em conformidade com o artigo 26, caput, da Lei n.º 8.666/93; d) faça constar os motivos da contratação efetivada, a exemplo do ocorrido na tomada de preços n.º 7963/04; e) verifique a conformidade dos preços existentes no Sistema Integrado de Materiais - SIM, para efeito de verificação da sua conformidade com o preços praticados no mercado, ao tempo da realização da licitação; e, f) promova a necessária publicidade dos procedimentos licitatórios realizados, em conformidade com o artigo 3.º, da Lei 8.666/93, c/c o artigo 4.º, Decreto n.º 3.555/2000, a exemplo da ausência verificada no pregão n.º 0004/04 (processo n.º 9740/04).*

*2. Na relação entre essa Universidade e a Fundação Arthur Bernardes - FUNARBE, e com quaisquer outras fundações de apoio, adote as seguintes providências:*

*2.1. Atente para que a arrecadação de todas as receitas próprias seja efetuada exclusivamente por meio da conta única da instituição junto ao Tesouro Nacional, inclusive das receitas decorrentes da realização de vestibulares para ingresso na UFV, nos termos o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988, dos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320/64 e do art. 2.º do Decreto 93.872/86, e da jurisprudência do TCU, a exemplo, a Decisão 1.646/2002 - Plenário (cláusula segunda - item 2.2, alínea "a");*

*2.2. abstenha-se de realizar pagamento a título de taxas de administração, de gerência ou similar em contratos ou convênios firmados com suas respectivas fundações de apoio, em conformidade com o artigo 8.º, I, da IN/STN 01/1997;*

*2.3. exija das fundações de apoio, com fundamento no art. 7.º, § 2.º, inciso II, da Lei 8.666/93, por ocasião de sua contratação, a apresentação de planilha detalhada de todos os seus custos necessários à realização da prestação de serviço a que se propõe, uma vez que foi verificada a prática de remuneração da fundação de apoio, com base em percentual fixo de 5% sobre o valor arrecadado no vestibular da UFV, na execução do Convênio n.º 171/200, firmado entre essa Universidade e a à Fundação Arthur Bernardes;*

*2.4. exija das fundações de apoio o cumprimento do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 8.958/1994, quanto à necessidade do devido procedimento licitatório para contratação de compras, obras e serviços pelas referidas fundações, nos casos de execução de convênios ou contratos celebrados com a Universidade com base no art. 1º da referida lei, devendo-se observar todos os requisitos estabelecidos pela Lei 8.666/1993;*

*2.5. abstenha-se de contratar, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização do concurso vestibular da Universidade, inclusive de fundação de apoio, a exemplo dos vestibulares realizados com fundamento no Convênio n.º 171/200, firmado entre essa Universidade e a à Fundação Arthur Bernardes." (grifei)*

*2. O cerne dos argumentos apresentados pela Universidade Federal de Viçosa diz respeito ao fato de que esta Corte de Contas, quando exarou a decisão ora guerreada, tomou como fundamento, para a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, a Súmula/TCU*

n.º 235, que se encontra revogada por decisão do Plenário deste Tribunal.

3. De fato, assiste razão à recorrente quando aduz que a época da prolação do Acórdão n.º 1.812/2007 – TCU – 2ª Câmara, Sessão de 10/07/2007, a referida Súmula de Jurisprudência já se encontrava revogada.

4. Com efeito, por intermédio do Acórdão n.º 820/2007 – TCU – Plenário, Sessão de 09/05/2007, DOU 11/05/2007, esta Corte de Contas analisou minuciosamente as razões para a revogação da Súmula/TCU n.º 235. Por sua pertinência, reproduzimos excertos do voto condutor desse Acórdão, verbis:

*“No caso, a preocupação se justifica exatamente porque o novo enunciado tem por objetivo substituir a Súmula TCU n.º 235, cujo comando, desde a sua aprovação em 1995, em virtude da rigidez, foi objeto de paulatinos abrandamentos (v.g. Decisões 101/1996 e 222/1996, da 2ª Câmara, Decisão 703/1997-Plenária, Acórdão 104/1997-2ª Câmara e Acórdão 55/1998-Plenário).*

*Observe-se que, logo em 1996, sobrevieram decisões dispensando, ainda que em caráter excepcional, a reposição de importâncias percebidas por servidores ativos e inativos, e pensionistas, seja por motivo de interpretação equivocada de dispositivos legais por parte do órgão responsável pelos pagamentos indevidos, seja por força do caráter alimentar das parcelas salariais, aliada à boa-fé dos servidores, ou devido a outros motivos peculiares a cada situação apreciada.*

*Exemplificando, ressalto duas deliberações adotadas pelo Plenário: a primeira, decorrente de consulta formulada ao Tribunal, fixou as condições em que, cumulativamente, se poderia dispensar a reposição ao erário (Acórdão 1.909/2003, TC 002.176/2000-3); e a segunda, ao discutir Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca de assunto alusivo ao recebimento indevido de determinada gratificação, firmou entendimento ‘no sentido de dispensar a devolução dos valores percebidos indevidamente de boa-fé, concomitante ou retroativamente, com base em interpretação equivocada da autoridade competente (...)’ (Acórdão 1.999/2004, TC 010.688/1999-4).*

*Nesse último processo, vale assinalar, o Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, em seu Voto condutor, foi bastante enfático ao discorrer sobre a real efetividade da Súmula n.º 235, verbis:*

*‘(...) Imperiosa se torna, portanto, uma manifestação da Corte dirigida a fixar os efetivos limites da dispensa de devoluções ao erário. Não há como negar que, mais do que uma simples relativização da Súmula n.º 235, o Tribunal está negando aplicação ao Enunciado em inúmeros casos.*

*53. De acordo com o art. 479 do Código de Processo Civil, a razão de ser de uma Súmula é a uniformização de jurisprudência. Segundo o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal, a Súmula de Jurisprudência deve constituir-se de princípios ou enunciados que resumem teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pela Corte. Desse modo, uma Súmula só se justifica enquanto veículo de manifestação de um entendimento consolidado, cristalizado do órgão julgante. Se pululam os casos de não-aplicação de uma Súmula, ela perde sua quiddidade e a razão de existir ou, no mínimo, reclama nova redação para excepcionar as hipóteses dos julgados que conflitam com a redação vigente. Em razão disso, s.m.j, não há como subsistir a Súmula n.º 235 com a redação atual.’*

*Apenas para confirmar, ressalto, com base em deliberações adotadas no corrente exercício, que a aplicação da Súmula n.º 235 está condicionada ao preenchimento de condições que legitimariam a dispensa de ressarcimento (v.g. Acórdãos 867/2007-1ª Câmara e 629/2007-Plenário).*

*Em tal contexto, como as inúmeras deliberações citadas nos autos demonstram a necessidade de revogação da mencionada Súmula n.º 235, atendendo, assim, aos parâmetros fixados na Portaria n.º 01/1996, posiciono-me favoravelmente ao procedimento.” (grifei)*

5. Nessa mesma decisão ficou estabelecido que seria criada nova Súmula que refletisse a uniformização da jurisprudência deste Tribunal. Dessa forma, nasceu a Súmula/TCU n.º 249, cujas razões estão assim dispostas no voto condutor do Acórdão n.º 820/2007 – Plenário, verbis:

*“A mesma linha de raciocínio aplica-se ao novo projeto de súmula, uma vez que o enunciado ali expresso, como acima evidenciado, abarca as condições aceitas pelo Tribunal, em inúmeras deliberações, para que se dê a dispensa da reposição de importâncias indevidamente percebidas por servidores ativos e inativos, e pensionistas.*

*Referidas condições reportam-se basicamente à presença de boa-fé e à interpretação razoável, ainda que errônea, da legislação por parte da administração.*

Como não há remissão, em tese, ao princípio da segurança jurídica, em tais julgados, considero desnecessário incluí-lo no enunciado (“in fine”), até porque sua incidência deverá ser aquilatada caso a caso, numa dimensão temporal.

Com relação à sugestão encaminhada pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, **entendo que deva ser acolhida, ante os lúdimos argumentos que a fundamentaram, cabendo, portanto, acrescentar à expressão “erro de interpretação de lei” o adjetivo “escusável”.**

A preocupação demonstrada por Sua Excelência é de todo procedente, visto que a apenas a expressão “erro de interpretação de lei” - pela sua amplitude - pode permitir o uso escuso dessa faculdade por gestores, setores jurídicos e servidores, gerando irreparáveis prejuízos ao erário.

Conforme já dito pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, ora dignificando a Presidência, no Voto condutor do Acórdão 1.909/2003-Plenário, antes mencionado, faz-se necessária, a par da boa-fé, ‘a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável da lei, ainda que equivocada.’” (grifei)

6. Portanto, há de se observar que a Súmula/TCU n.º 249, que dispõe no seguinte sentido, verbis:

“SÚMULA N.º 249

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.” (grifei)

já se encontrava em vigor quando foi exarada a decisão ora combatida, sendo que sua aplicação requer um juízo de valor por parte de seu aplicador quando da interpretação do termo “erro escusável”.

7. No entendimento do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, autor da sugestão de se acrescentar o adjetivo “escusável” à expressão “erro de interpretação de lei”, a função desse termo é no sentido de que, verbis:

“A redação proposta explicita que o erro da Administração na aplicação da lei, por si só, não é suficiente para eximir a reposição do valor indevidamente recebido. Para gerar esse efeito, é **necessário que o erro seja razoável, justificável, diante das circunstâncias a serem ponderadas e sopesadas em cada caso concreto.**”<sup>1</sup> (grifei)

8. Nesse contexto, as determinações de devolução de valores pagos indevidamente, constantes do Acórdão ora guerreado, devem expedidas a luz do disposto na Súmula/TCU n.º 249, que requer uma análise minuciosa da situação que levou à instituição das parcelas e benefícios ora questionados.

9. Com essas considerações adicionais, acolho a proposta constante à folha 59 do anexo 2.”

2. O Representante do Ministério Público/TCU concordou com a proposta apresentada pela unidade técnica, acrescentando que “quando da nova análise alvitrada pela Serur, seja igualmente examinada a necessidade de serem assegurados o contraditório e a ampla defesa aos interessados alcançados pelas eventuais determinações de devolução dos valores que lhes foram pagos indevidamente, tendo em vista o disposto na Súmula Vinculante n.º 3 do Supremo Tribunal Federal”

É o relatório

<sup>1</sup> Acórdão n.º 820/2007 – TCU – Plenário.

### VOTO

Assiste razão à unidade técnica e ao MP/TCU. Diversas determinações foram feitas no Acórdão 1.812/2007-2ª Câmara (Relação 38/2007, Ata 23/2007), para que a Universidade Federal de Viçosa obtivesse o ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidores, determinações fundadas no Enunciado de Súmula 235/TCU, de seguinte teor:

*“Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula n.º 106 da Jurisprudência deste Tribunal.”*

2. Ocorre que, quando da prolação do acórdão recorrido, em 10/7/2007, o citado enunciado de súmula já se encontrava revogado pelo Acórdão 820/2007-Plenário, datado de 9/5/2007. Esse mesmo acórdão aprovou o Enunciado de Súmula 249 tratando da matéria:

*“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”*

3. Assim, revela-se pertinente a proposta uniforme constante dos autos de tornar insubsistentes os itens 1.1, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16 e 1.23 do acórdão recorrido, retornando os autos ao Gabinete do Ministro-Relator *a quo*, para que promova nova análise da matéria, à luz do Enunciado de Súmula 249/TCU. Na oportunidade, deverá ser avaliado o enquadramento da situação tratada nestes autos à Súmula Vinculante 3/STF, como sugerido pelo Representante do Ministério Público/TCU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 05 de agosto de 2008.

UBIRATAN AGUIAR  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 2739/2008 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-012.989/2005-0 – c/ 2 volumes e 2 anexos (estes c/ 3 volumes)  
Apenso: TC-021.638/2007-0
2. Grupo I – Classe - I - Recurso de Reconsideração
3. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Viçosa
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO GUILHERME PALMEIRA
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/MG e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 1.812/2007– 2ª Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis pela Universidade Federal de Viçosa referentes ao exercício de 2004, tendo feito diversas determinações à universidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31 e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os itens 1.1, 1.11, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.16 e 1.23 do acórdão recorrido;

9.2 retornar os autos ao Gabinete do Ministro Guilherme Palmeira, Relator *a quo* deste processo, para que promova nova análise das questões objeto das determinações feitas nos itens acima mencionados, à luz do Enunciado de Súmula 249/TCU, e a avaliação do enquadramento das situações tratadas nestes autos à Súmula Vinculante 3/STF.

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à recorrente.

10. Ata nº 27/2008 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 5/8/2008 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2739-27/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

BENJAMIN ZYMLER  
na Presidência

UBIRATAN AGUIAR  
Relator

Fui presente:

MARIA ALZIRA FERREIRA  
Subprocuradora-Geral

